



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 41/FP/16.

Processo n.º 52/PV/2016.

O Departamento Ministerial das Pescas submeteu ao Tribunal de Contas, através do Ofício n.º 111/GEPE/038/DMC/2016, de 12 de Maio, o Contrato para a Construção e Apetrechamento do Centro de Engorda de Tilápia no Dondo, Província do Cuanza-Norte, celebrado entre o citado Ministério e a empresa MITRELLI GROUP, no valor de Usd. 6.029.764,08 (Seis Milhões e Vinte e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Dólares Americanos e Oito Cêntimos).

I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos:

1. O contrato em apreço será suportado por uma Linha de Crédito denominada "Credit Facility Agreement" (referência CFA LUM-MINFIN), celebrado entre o Ministério das Finanças e a Lumiar Finance, que estabelece que a quantia relativa ao "Down Payment" correspondente a 15% do valor global do contrato será assegurada pelo Orçamento Geral do Estado para o ano 2016, sendo o remanescente (85%) pago pela entidade financiadora, conforme se pode aferir do n.º 2 da cláusula 7.ª do contrato;

2. O contrato em apreço será executado pela sociedade Mitrelli Group, empresa de direito estrangeiro, sediada em Laranca, Chipre;
3. Interviram na celebração do contratual, a Senhora Isabel Francisco Lopes Cristóvão, em representação do citado Ministério (Directora do Gabinete de Planeamento e Estatística) e o senhor Jorge de Almeida Marques em representação da empresa MITRELLI GROUP;
4. O prazo de conclusão dos trabalhos é de 12 meses, após pagamento inicial, conforme alínea e) do n.º 2 da cláusula 6.ª do contrato;

II APRECIACÃO

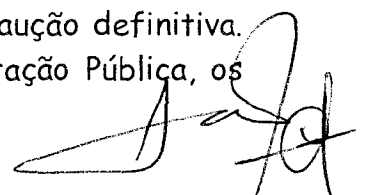
O contrato em apreço reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie de Contrato de Empreitada de Obras Públicas, que se consubstancia em contrato para a Construção e Apetrechamento do Centro de Engorda de Tilápia no Dondo, Província do Cuanza-Norte, cujo regime jurídico encontra respaldo na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro (Lei da Contração Pública) e na alínea a) do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro (Normas sobre o Procedimento e a Actividade Administrativa).

Os intervenientes na celebração do contrato, quer por parte da entidade contratante, quer da contratada estão suficientemente identificados, assim como o objecto e o prazo de execução, em obediência ao disposto no artigo 110.º, da Lei da Contratação Pública.

A senhora Ministra das Pescas delegou competência à representante do Ministério das Pescas para a assinatura do contrato, nos termos do artigo 34.º, combinado com a alínea b), do Anexo II, ambos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro e artigos 12.º e ss, do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Caução Definitiva

Não se faz presente aos autos o comprovativo de prestação da caução definitiva. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei da Contratação Pública, os



contratos celebrados ao abrigo de Linhas de Crédito escapam do âmbito da Lei da Contratação Pública, quanto ao procedimento de formação contratual (*por estarem vinculados a disposições normativas especiais*).

Cabimentação da despesa

O processo referente ao contrato em apreço foi submetido à Fiscalização do Tribunal de Contas com a Nota de Cabimentação de Cabimentação Inicial da Despesa n.º 373, cujo valor é de Akz. 589.715.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Nove Milhões, Setecentos e Quinze Mil Kwanzas), extraída do SIGFE no dia 20 de Janeiro do corrente, em cumprimento do disposto na parte final do n.º 1, do artigo 31.º, da Lei n.º 15/10, que prevê que a cabimentação da despesa é a garantia concedida ao fornecedor que o bem ou serviço por ele prestado será pago.

III DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária, em conceder o Visto ao contrato em apreço, recomendando ao Ministério das Pescas que, os contratos regidos ao abrigo de Linhas de crédito sejam submetidos ao Tribunal de Contas com os respectivos Acordos de Financiamento e no que se refere ao contrato em apreço, proceder a dedução do seu valor no primeiro pagamento a efectuar a favor da contratada.

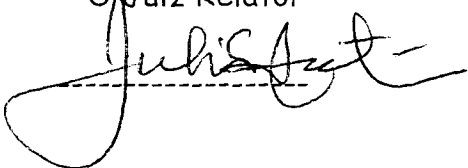
São devidos emolumentos.

Dê-se conhecimento ao senhor Ministro das Finanças.

Notifique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

